

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 14/12/2015 A 08/01/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Mandado de segurança. Policial rodoviário federal. Licença para atividade política. Licença remunerada. Três últimos meses anteriores às eleições. Direito à percepção dos vencimentos integrais. Impossibilidade de desconto.

A Lei Complementar 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea I, garante os vencimentos integrais do servidor público nos três meses anteriores ao pleito, anterior ou não ao registro da candidatura, prevalecendo sobre a Lei 8.112/1990, visto que a lei ordinária não pode restringir a garantia dada por lei complementar. Precedente TRF1. Unânime. (ReecNec 0007600-84.2008.4.01.3700, rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli (convocada), em 16/12/2015.)

Segunda Turma

Benefício previdenciário postulado na via judicial. Prévio requerimento administrativo. Nova orientação. Critérios de transição.

É indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. Contudo, o STF estabeleceu critérios de transição que determinam que, nos casos em que o INSS tenha apresentado contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite; nas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência de pedido administrativo não implicará a extinção do feito e nas demais ações o requerente do benefício deve ser intimado pelo Juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Unânime. (AI 0011383-24.2011.4.01.0000, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), em 16/12/2015.)

Quarta Turma

Improbidade administrativa. União. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Ato de improbidade administrativa.

A existência de violação ao caráter competitivo do certame gera dano ou prejuízo potencial, pois cerceia a participação de reais interessados em contratar com o Poder Público e obsta a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 11 da Lei 8.429/1992. Unânime. (Ap 0003637-92.2008.4.01.3304, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 15/12/2015.)

Desapropriação. Nulidade do processo administrativo. Promessa de compra e venda de imóvel. Ausência de registro no cartório de imóveis. Inexistência. Notificação da real proprietária do imóvel. Desprovisionamento do agravo.

Não estando o suposto contrato de compra e venda registrado no cartório de imóveis, o comprador, contra quem o Incra ingressaria com a desapropriação, ainda não é o proprietário do imóvel, não podendo ser acionado, na relação processual, por um imóvel pertencente a terceiro. Unânime. (AI 0060294-33.2012.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 15/12/2015.)

Sequestro de bens. Embargos de terceiro. Decisão que indefere levantamento de bens. Agravo de instrumento. Não cabimento. Mandado de segurança. Via admissível de forma excepcional.

A Segunda Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que contra decisões que decretam o sequestro no processo penal, apesar de ser cabível o recurso apelatório (art. 593, II, do CPP), cabe a impetração de mandado de segurança de forma excepcional, se o ato judicial for ilegal, abusivo ou teratológico, ou se houver a iminência ou possibilidade de dano irreparável. Unânime. (AI 0016250-21.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 15/12/2015.)

Quinta Turma

Danos morais. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Odontoclínica da Aeronáutica. Acidente em procedimento dentário. Submissão de paciente a exames. Ausência de previsão no manual de procedimentos em caso de acidente. Obrigação imposta somente ao profissional acidentado. Indenização devida.

Cabe indenização por dano moral a paciente coagida psicologicamente a realizar exames para verificação de doenças infectocontagiosas, entre elas o exame HIV, em virtude de acidente durante tratamento odontológico em clínica da Aeronáutica, cujo manual de normas determina tal procedimento apenas ao profissional acidentado, a fim de descartar a possibilidade de haver sido contaminado por alguma doença contagiosa. Trata-se de indiscutível e grave violação da pessoa do paciente, ferindo-se sua honra subjetiva e sua intimidade. Unânime. (ApReeNec 0036552-76.2003.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 16/12/2015.)

Ibama. Auto de infração ambiental. Multa. Lançamento de resíduos de frangos de corte às margens de rodovia federal. Prática poluidora. Legalidade da autuação e da multa aplicada.

O lançamento de resíduos de frangos de corte às margens de rodovia federal se equipara ao exercício de atividade potencialmente poluidora. Configura-se, no caso, infração administrativa ambiental, e a aplicação de multa fundamentada no art. 2º, II, do Decreto 3.179/1999 não viola o princípio da reserva legal, uma vez que a Lei 9.605/1998, em seu art. 72, II, prevê a pena de multa por infração administrativa. Unânime. (Ap 0006970-54.2006.4.01.3811, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 16/12/2015.)

Sexta Turma

Ensino superior. Matrícula em universidade. Atraso na apresentação de documentos.

Não é razoável o desligamento da universidade de aluna que atrasou a entrega do histórico escolar e do certificado de conclusão de ensino médio, uma vez que a faculdade realizou sua matrícula e permitiu a entrega da documentação em data posterior. As normas jurídicas da instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto tutelado é o direito à educação, especialmente quando não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. Unânime. (ReeNec 0033753-29.2014.4.01.3900, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 14/12/2015.)

Licitação. Prestação de serviço de informática. Pregão eletrônico.

Nos casos em que o objeto da licitação não envolva criatividade, tecnicidade e intelectualidade, mas apenas a aquisição de licença de uso de software e não de criação de programa computacional, o que não demanda conhecimento técnico aprofundado, a utilização do pregão se torna possível. Precedentes. Unânime. (Ap 0043572-79.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 14/12/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br